

## ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

## **DECISÃO**

Processo: 1020450-40.2020.8.11.0041.

AUTOR: VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

**REU: MARCREAN DOS SANTOS SILVA** 

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de** Danos ajuizada por VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A em face de MARCREAN DOS SANTOS SILVA.

Alega a autora que, em 08/05/2011, as partes firmaram um contrato de promessa de compra e venda, visando à aquisição pelo requerido do apartamento 802 – T 3 e respectiva vaga de garagem, situados no Edifício Garden 3 Américas, nesta capital; e que, após a quitação do preço, o imóvel e a garagem objeto do ajuste foram devidamente entregues.

Afirma que, o contrato celebrado entre as estabelece, na cláusula "8.1.7", que a escritura pública definitiva para transferência do imóvel será providenciada após a quitação do preço e entrega das chaves, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias, fatos que já ocorreram. Neste caso, de acordo com a cláusula "8.2.8", cabe ao adquirente arcar com o imposto de transmissão (ITBI), despesas para a lavratura da escritura pública e respectivo registro na matrícula do imóvel, o que até o momento não foi realizado, apesar dos contatos e tentativas de contato realizadas.

Aduz que a requerente consta, ainda proprietária do referido bem junto ao Cartório de Registro Imobiliário, qual tem recebido cobranças e foi pela protestada

inadimplemento de valores relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade da requerida, lançados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Requer, em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) efetive o pagamento dos débitos de IPTU lançados pela Prefeitura de Cuiabá -MT sobre o imóvel objeto do presente processo; (ii) solicite a inclusão de seu nome como proprietária do imóvel unidade 802 – T 3, com vaga de garagem nº 200/200A, do Edifício Garden 3 Américas, nos cadastros imobiliários da Prefeitura de Cuiabá -MT, para que os futuros lançamentos ocorram em nome do requerido; (iii) promova os atos necessários para baixa do protesto em nome da autora, devendo arcar com todas as despesas junto ao Cartório de Protestos; e (iv) providencie a imediata escrituração e transferência do imóvel adquirido – apartamento 802 - T 3 e vaga de garagem nº 200/200A, Ed. Garden 3 Américas -, e arque com o recolhimento do ITBI e demais despesas de escrituração e de registro.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, identifico a probabilidade do direito, notadamente por meio da "Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em Construção" (Id. 32072224), além do "Termo de Recebimento Definitivo do Imóvel" (Id. 32072226), de cujo teor extrai-se, prima facie, que, apesar de receber o imóvel em 20/01/2015, a parte ré não teria cumprido, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) estipulado na cláusula 8.1.7 do ajuste, a sua obrigação de providenciar a escritura e a transferência do bem compromissado para o seu nome, o que resultou na injusta cobrança e negativação do nome da autora em virtude do não pagamento de dívidas de IPTU.

O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela manutenção das negativações em nome da autora, o que a impossibilitaria de concluir transações comerciais.

Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, eis que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, surgindo novos fatos que assim autorizem.

Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida (i) efetive o pagamento dos débitos de IPTU lançados pela Prefeitura de Cuiabá -MT sobre o imóvel

objeto do presente processo; (ii) solicite a inclusão de seu nome como proprietária do imóvel unidade 802 - T 3, com vaga de garagem nº 200/200A, do Edifício Garden 3 Américas, nos cadastros imobiliários da Prefeitura de Cuiabá -MT, para que os futuros lançamentos ocorram em nome do requerido; (iii) promova os atos necessários para baixa do protesto em nome da autora, devendo arcar com todas as despesas junto ao Cartório de Protestos; e (iv) providencie a imediata escrituração e transferência do imóvel adquirido - apartamento 802 - T 3 e vaga de garagem nº 200/200A, Ed. Garden 3 Américas -, e arque com o recolhimento do ITBI e demais despesas de escrituração e de registro.

Para o caso de não cumprimento da determinação por parte do requerido, imponho a multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/08/2020, às 8h30, Sala 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.

Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2020.

## Vandymara G. R. Paiva Zanolo

## Juíza de Direito

🗟 Assinado eletronicamente por: VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO 15/05/2020 11:28:18

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACFQRQRYB

ID do documento: 32189941



**PJEDACFQRQRYB** 

IMPRIMIR **GERAR PDF**